

## DECISÃO EM RECURSO

---

**Processo nº:** 2025-C19J6

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 051/2025 – LOTE 01

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE DO TIPO SAAS (SOFTWARE AS A SERVICE), EM NUVEM, PARA SUPORTE INTEGRAL ÀS ATIVIDADES DE GESTÃO DE RISCOS, CONTROLES INTERNOS, GESTÃO DE NORMATIVOS E À GESTÃO E EXECUÇÃO DE AUDITORIA INTERNA NA CESAN.

**Recorrente:** ACTIO DIGITAL LTDA.

### I - DAS RAZÕES RECURSAIS

---

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ACTIO DIGITAL LTDA**, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ACTIO DIGITAL LTDA**, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **MÓDULO SISTEMAS LTDA**.

Em síntese, a recorrente sustenta que a habilitação da recorrida é irregular, sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não estão em nome da própria licitante, mas sim de outra pessoa jurídica - **MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A**, sua única sócia.

Alega que não houve efetiva transferência de acervo técnico-operacional, mas apenas a tentativa de utilização indevida de atestados de terceiros, sem a correspondente transferência de estrutura, equipe, processos e capacidade operacional, o que violaria as exigências do edital e os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Defende que não ocorreu reestruturação societária típica (como fusão, cisão ou incorporação) apta a legitimar o aproveitamento da capacidade técnica, caracterizando, segundo sustenta, mera cessão ou “empréstimo” de atestados.

Argumenta, ainda, que a constituição da recorrida pode configurar expediente artificial para contornar restrições jurídicas da empresa originária, especialmente em razão de sua situação de recuperação judicial e registros no CADIN.

Por fim, requer a reforma da decisão que declarou a recorrida vencedora, com sua inabilitação no certame.

### II - DAS CONTRARRAZÕES

---

No prazo legal, a empresa **MÓDULO SISTEMAS LTDA** apresentou tempestivamente (16/04/2026, às 16h56) suas contrarrazões ao recurso, defendendo a manutenção de sua habilitação e consequente vitória no certame.

A recorrida, em sede de contrarrazões, defende a regularidade de sua habilitação, argumentando, em síntese, que:

- A constituição da empresa envolveu a integralização de acervo técnico proveniente de sua sócia;
- Afirma que houve efetiva transferência de **capacidade operacional**;
- Destaca que a criação da empresa decorreu de operação legítima, inclusive no contexto de recuperação judicial, por meio da constituição de Unidade Produtiva Isolada (UPI), não havendo qualquer fraude ou desvio de finalidade.
- Argumenta que sua constituição ocorreu de forma regular, em conformidade com a legislação societária, com registro perante os órgãos competentes, e que houve efetiva transferência de parte do acervo técnico da empresa **MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A**.
- Sustenta que não há exigência legal de transferência integral do acervo técnico e que não há comprovação de qualquer irregularidade.
- A CESAN promoveu diligência para esclarecimento dos fatos;
- A capacidade técnica foi materialmente demonstrada, inclusive por meio do teste de conceito realizado;
- Não houve qualquer prejuízo à competitividade ou à isonomia do certame.

### **III - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

---

Nos termos da Cláusula **14 – DOS RECURSOS** do Edital, em especial do item 14.3 (prazo de 5 dias úteis), o recurso é tempestivo: a empresa vencedora foi declarada em 31/03/2026, e o recorrente apresentou o recurso em 08/04/2026 às 16h54, dentro do prazo previsto.

A legitimidade também se encontra caracterizada, pois o recorrente participou do certame e foi classificado em 2º no Lote 01 após a fase de lances, sendo diretamente afetado pela decisão impugnada.

Preenchidos os requisitos de tempestividade e legitimidade, conheço do recurso.

### **IV - MÉRITO**

---

#### **IV.1 - Delimitação da controvérsia**

A controvérsia posta nos autos cinge-se à verificação da legalidade da habilitação da licitante **MÓDULO SISTEMAS LTDA**, especificamente no que se refere à aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de pessoa jurídica diversa.

## **IV.2 – Do regime jurídico aplicável e das diretrizes interpretativas**

A presente licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN – revisão 03, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site [www.cesan.com.br](http://www.cesan.com.br), pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

O certame observa integralmente os vetores de interpretação do Regulamento de Licitações da CESAN revisão 03, em que as licitações e os contratos são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

As sociedades de economia mista não estão vinculadas às disposições de outras leis voltadas a Administração Pública, a exemplo da Lei 14.133/2021. Percebe-se que a partir da vigência da Lei das Estatais – Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 – a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, houve afastamento das regras da Lei nº 14.133/2021.

A Lei das Estatais estabeleceu os requisitos, mas não prescreveu taxativamente a forma de sua exigência, o que permite no edital a configuração de aferição dos parâmetros de habilitação, identificando, assim, a capacidade das licitantes de atender a pretensão contratual.

Traçadas essas considerações, essa pregoeira informa que estão sendo obedecidas as regras estabelecidas no processo licitatório, inclusive no atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência definidas pela unidade da CESAN, demandante da licitação, na forma do art. 46, do RLC.

No âmbito das contratações públicas, especialmente sob o regime das estatais, a interpretação das exigências editalícias deve ser orientada pelo **formalismo moderado**, de modo a evitar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes por meras impropriedades formais, quando inexistente prejuízo à CESAN ou à competitividade.

### **IV.3 – Da possibilidade excepcional de aceitação de atestados em nome de terceiros**

O Parecer Jurídico CESAN nº 0021/2026, constante dos autos, enfrentou especificamente a questão ora discutida, concluindo que a utilização de atestados em nome de pessoa jurídica diversa da licitante pode ser admitida em caráter excepcional, desde que devidamente comprovada a transferência efetiva da capacidade técnico-operacional, não sendo suficiente a mera cessão formal de documentos.

Assim, a admissibilidade dos atestados não decorre automaticamente de sua apresentação, tampouco pode ser afastada de plano, devendo a CESAN proceder à análise do caso concreto, com base em elementos probatórios consistentes.

### **IV.4 – Da análise das diligências realizadas**

No caso em questão, esta Pregoeira, ao identificar a divergência quanto à titularidade dos atestados, promoveu diligência, em estrita observância ao RLC e à Lei nº 13.303/2016, com o objetivo de esclarecer a situação fática.

A diligência permitiu a obtenção de informações e documentos que evidenciam:

- A relação societária entre as empresas envolvidas;
- A forma de constituição da licitante;
- A incorporação de ativos e capacidades técnicas;

Ressalte-se que a diligência não teve por finalidade a complementação indevida da documentação de habilitação, mas sim o esclarecimento dos fatos, o que é plenamente admitido pela jurisprudência e pela doutrina.

### **IV.5 – Das alegações recursais quanto à suposta irregularidade na transferência do acervo técnico-operacional**

A recorrente questiona a regularidade da habilitação da licitante **MÓDULO SISTEMAS LTDA**, baseando-se, em síntese, na inexistência de transferência efetiva do acervo técnico-operacional oriundo da empresa **Módulo Security Solutions S/A**.

Nesse contexto, foram apresentadas alegações relativas à suposta utilização simultânea de atestados por ambas as empresas, à ausência de transferência de pessoal, à inexistência de legitimidade quanto à exploração da solução tecnológica ofertada e à utilização de atestados não constantes do Anexo I do Contrato Social.

Embora apresentadas de forma fragmentada, tais alegações convergem para uma única linha argumentativa: a tentativa de infirmar a efetividade da transferência de capacidade técnico-operacional. Todavia, nenhuma delas merece prosperar.

No que se refere à alegação de utilização concomitante de atestados, esta pregoeira, com vistas a conferir máxima segurança à análise, procedeu à verificação individualizada dos documentos indicados pela recorrente, por meio de análise comparativa detalhada do “Doc. 08 - Relatório P.E. 90018-2025 TSE” com o Anexo I do Contrato Social.

A Referida análise contemplou a identificação dos atestados mencionados, sua efetiva utilização no presente certame e a verificação de eventual utilização simultânea pela empresa de origem (ANEXO I - TABELA 1). Como resultado, concluiu-se que não restou comprovada a utilização simultânea dos mesmos atestados pela empresa Módulo Security Solutions S/A após a transferência do acervo técnico para a Módulo Sistemas Ltda, já que as informações dos documentos não são coincidentes em todos os parâmetros.

Ressalte-se que a recorrente não apresentou qualquer elemento documental apto a demonstrar, a alegada duplicidade, tampouco indicou decisões administrativas ou judiciais que reconheçam tal irregularidade, limitando-se à formulação de hipóteses desacompanhadas de comprovação concreta.

No tocante à alegação de ausência de transferência de pessoal, igualmente não assiste razão à recorrente. No curso da fase de habilitação, especialmente em sede de diligência, foram analisados documentos relativos à composição da equipe da licitante, tendo sido verificada a formalização de vínculos contratuais com profissionais vinculados às atividades técnicas pertinentes ao objeto, bem como a presença de responsáveis técnicos diretamente relacionados aos atestados apresentados.

Ademais, foram identificados registros formais de transferência de empregados entre empresas do mesmo grupo econômico, inclusive com anotação funcional expressa nesse sentido, envolvendo profissionais com atuação em áreas compatíveis com o objeto licitado, tais como consultoria de projetos e especialização técnica.

Tais elementos demonstram a existência de continuidade operacional compatível com a transferência de capacidade técnica, não sendo exigível, para fins de habilitação, a demonstração de transferência integral do quadro funcional, mas sim a comprovação de estrutura suficiente à execução do objeto, o que restou evidenciado nos autos.

Ainda assim, a recorrente limita-se a questionar genericamente a suficiência dessa transferência, sem apresentar qualquer prova capaz de infirmar os elementos analisados pela CESAN, reiterando padrão argumentativo baseado em conjecturas.

No que concerne à alegação relativa à titularidade e à exploração do software, também não se verifica irregularidade. A documentação apresentada demonstra a existência de instrumentos formais que disciplinam a exploração da solução tecnológica, com previsão expressa de atuação da licitante no atendimento à Administração Pública, inclusive com atribuição de exclusividade nesse segmento.

Constam, ainda, elementos que evidenciam a sucessão de direitos e obrigações contratuais, inclusive com assunção de contratos anteriormente firmados pela empresa vinculada (8º Termo Aditivo ao Contrato TSE Nº25/2021), bem como a apresentação de certificações técnicas em conjunto com empresas do mesmo grupo econômico, indicando atuação coordenada e estrutura organizacional compatível com o objeto licitado.

Por fim, quanto à alegação de utilização de atestados não constantes do Anexo I do contrato social, a recorrente sustenta que determinados documentos teriam sido indevidamente utilizados para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante, por não integrarem o rol consolidado no referido Anexo, o qual materializa o acervo técnico transferido entre as empresas. Contudo, a alegação não procede.

De fato, o Anexo I do contrato social constitui elemento relevante para a análise, porquanto formaliza a consolidação do acervo técnico transferido e subsidia a verificação da continuidade operacional entre as empresas envolvidas. Todavia, sua interpretação não pode ser realizada de forma isolada ou absoluta, tampouco se lhe pode atribuir caráter exaustivo e limitativo, devendo sua análise ocorrer em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos, especialmente com a vinculação técnica dos profissionais indicados e com a finalidade específica para a qual cada atestado foi apresentado.

No caso concreto, a recorrente apontou os atestados da **PRODEMGE, ANP, CIELO, SUZANO e Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul e RENNER**, sustentando que teriam sido utilizados para fins de habilitação técnico-operacional sem constarem do Anexo I.

Diante da insurgência recursal, esta pregoeira determinou nova submissão da matéria à área técnica competente, especificamente para reavaliação da qualificação técnico-operacional da licitante, com a expressa desconsideração do único atestado que havia sido inicialmente computado para essa finalidade e que foi objeto de questionamento específico, qual seja, o atestado emitido pela **CIELO**.

A reanálise técnica promovida concluiu, de forma inequívoca, que mesmo desconsiderado integralmente o referido atestado, a licitante permanece habilitada quanto à qualificação técnico-operacional, com base nos demais documentos válidos constantes dos autos. Tal circunstância

afasta, por si só, qualquer alegação de prejuízo concreto ou comprometimento da habilitação decorrente da discussão suscitada pela recorrente.

Cumpra registrar, ademais, que o atestado da **CIELO** foi apresentado para fins de demonstração da capacidade técnico-profissional dos responsáveis técnicos indicados, hipótese plenamente admitida no contexto da documentação apresentada, tendo havido apenas equívoco material inicial quanto ao seu enquadramento na análise técnico-operacional, posteriormente corrigido pela **CESAN** no exercício regular de seu dever de autotutela.

Quanto aos demais atestados mencionados pela recorrente, verifica-se que sua referência decorre justamente da vinculação aos profissionais técnicos indicados, inexistindo demonstração objetiva de utilização indevida para finalidade diversa daquela admitida pela sistemática de comprovação técnica adotada no certame.

Registre-se, ainda, que a alegação recursal quanto ao atestado da **RENNER (2023)** revela-se materialmente improcedente, uma vez que referido documento consta, sim, expressamente contemplado no rol do Anexo I do Contrato Social, ao contrário do afirmado pela recorrente. Mais uma vez, observa-se que a insurgência recursal se estrutura sobre premissas não comprovadas ou objetivamente infirmadas pelos elementos constantes dos autos.

Assim, a reavaliação técnica realizada, somada à inexistência de demonstração concreta de prejuízo ou de violação às exigências editalícias, evidencia que a tese recursal não se sustenta, inexistindo qualquer irregularidade apta a comprometer a regularidade da habilitação da licitante.

#### **IV.6 – Da comprovação material e empírica da capacidade técnica da licitante**

Para além da análise estritamente documental, que, como visto, não foi infirmada por qualquer prova concreta apresentada pela recorrente, a licitante **MÓDULO SISTEMAS LTDA** foi submetida a **teste de conceito**, instrumento previsto no edital e destinado à verificação prática da aderência da solução ofertada às exigências técnicas estabelecidas.

No âmbito desse procedimento, a licitante demonstrou, de forma objetiva e mensurável, a plena capacidade de atendimento aos requisitos funcionais e operacionais do sistema, evidenciando domínio técnico sobre a solução apresentada e aptidão para sua implementação nos moldes exigidos pela **CESAN**.

A relevância desse elemento é inequívoca. Enquanto as alegações recursais se limitam à tentativa de desqualificar aspectos formais da transferência de acervo técnico, sem, contudo, apresentar

qualquer prova robusta nesse sentido, o teste de conceito constitui evidência direta, concreta e contemporânea da capacidade operacional da licitante.

Trata-se, portanto, de elemento probatório de elevada força demonstrativa, pois desloca a análise do plano meramente documental para o campo da verificação empírica da aptidão técnica, permitindo à CESAN aferir, de forma objetiva, a capacidade real de execução do objeto contratado.

Nesse contexto, ainda que, em tese, subsistissem dúvidas quanto à extensão ou à forma de transferência do acervo técnico, o que, como visto, não se verifica nos autos, o resultado satisfatório obtido no teste de conceito seria, por si só, suficiente para demonstrar que a licitante detém capacidade técnica efetiva e atual, plenamente compatível com as exigências editalícias.

Ademais, cumpre ressaltar que a recorrente não apresentou qualquer impugnação técnica específica quanto ao desempenho da licitante no teste de conceito, tampouco apontou falhas ou inconsistências que pudessem comprometer sua validade, limitando-se, novamente, a alegações indiretas e desprovidas de suporte probatório.

Dessa forma, o conjunto probatório dos autos revela que a licitante não apenas atendeu aos requisitos formais de habilitação, como também demonstrou, em ambiente controlado e verificável, sua efetiva capacidade de execução do objeto, o que reforça, por fundamento autônomo e suficiente, a regularidade de sua habilitação no certame.

Diante do exposto, verifica-se que as alegações recursais, embora múltiplas em sua formulação, convergem para uma tentativa de desconstituição da transferência do acervo técnico-operacional que não se sustenta à luz do conjunto probatório dos autos. Em nenhum dos pontos suscitados a recorrente logrou apresentar **prova objetiva capaz de demonstrar irregularidade concreta**, limitando-se a conjecturas e ilações desacompanhadas de suporte fático. Ao revés, a instrução processual, composta pela análise documental, pelas diligências realizadas e pela verificação empírica decorrente do teste de conceito, evidencia, de forma consistente e suficiente, a existência de capacidade técnica efetiva e atual da licitante. Assim, ausente qualquer violação ao instrumento convocatório ou aos princípios que regem o certame, mantemos a decisão que declarou habilitada a empresa **MÓDULO SISTEMAS LTDA**, porquanto amparada em fundamentos técnicos, jurídicos e probatórios idôneos.

## CONCLUSÃO

---

À vista das razões recursais, das contrarrazões, do parecer jurídico, das diligências realizadas e da análise técnica dos autos, verifica-se que não restou demonstrada qualquer irregularidade apta a invalidar a habilitação da licitante **MÓDULO SISTEMAS LTDA**.

As alegações da recorrente não foram acompanhadas de prova objetiva, limitando-se a conjecturas que não se sustentam diante do conjunto probatório produzido, o qual evidencia a capacidade técnica da licitante, inclusive sob o aspecto material.

**Com base no exposto, decido:**

**CONHECER** do presente recurso, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, notadamente tempestividade e legitimidade.

**No mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **ACTIO DIGITAL LTDA** e, em consequência, **MANTER** a decisão de habilitação da empresa **MÓDULO SISTEMAS LTDA**.

Serra, ES, 8 de maio de 2026.

Mirelle Ferreira Inô  
Pregoeira da CESAN

**ANEXO I - TABELA 1**

CONTRATOS ANEXO I - CONTRATO SOCIAL DA MÓDULO SISTEMAS LTDA				ATESTADOS MENCIONADOS NO RELATORIO PREGÃO 90018/2025 - TSE		
	EMISSOR DO ATESTADO	DATA DE EMISSÃO		EMISSOR DO ATESTADO	DATA DE EMISSÃO	CONSTA NA RELAÇÃO ANEXO I DO CONTRATO SOCIAL?
1	AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE	19/06/2023	1	A CIELO S/A	21/08/2025	NÃO
2	BANCO BONSUCESSO S.A.	23/07/2009	2	Logística Intermodal SA	30/06/2024	NÃO
3	BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARA	20/06/2023	3	AGREX DO BRASIL S.A	30/08/2021	NÃO
4	BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARA	16/06/2021	4	Agência Nacional do Cinema	08/08/2022	DATA DE EMISSÃO DIVERGE
5	BANCO DO ESTADO DO RS - BANRISUL	13/07/2005	5	AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO — ATI/PE	30/08/2021	NÃO
6	BANCO DO ESTADO DO RS - BANRISUL	17/11/2008	6	Banco do estado do Rio Grande do Sul S.A.	24/07/2008	DATASDE EMISSÃO DIVERGE
7	BANCO VOLVO S.A.	23/07/2009	7	Banco Fidis S.A	29/07/2022	NÃO
8	BANESTES S.A BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	20/07/2009	8	Banco do Estado do Pará	07/01/2021	DATA DE EMISSÃO DIVERGE
9	BANESTES S.A BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	12/08/2024	9	Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil	23/06/2025	NÃO
10	BRB - BANCO DE BRASILIA S.A.	22/06/2023	10	Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – FUNPRESP-JUD	03/12/2024	NÃO
11	EMPRESA DE PEQUISA ENERGETICA - EPE	20/05/2022	11	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira	29/11/2012	DATA DE EMISSÃO DIVERGE
12	FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONIMIARIOS FEDERAIS	22/07/2009	12	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira	06/09/2016	DATA DE EMISSÃO DIVERGE
13	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP	16/12/2020	13	Ministério da Educação	19/05/2016	NÃO

CONTRATOS ANEXO I - CONTRATO SOCIAL DA MÓDULO SISTEMAS LTDA				ATESTADOS MENCIONADOS NO RELATORIO PREGÃO 90018/2025 - TSE		
	EMISSOR DO ATESTADO	DATA DE EMISSÃO		EMISSOR DO ATESTADO	DATA DE EMISSÃO	CONSTA NA RELAÇÃO ANEXO I DO CONTRATO SOCIAL?
14	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP	25/08/2020	14	Petróleo Brasileiro S A Petrobras	22/10/2018	NÃO
15	LOJAS RENNER S.A.	16/06/2023	15	CIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE	08/08/2024	NÃO
16	MINISTERIO DA SAUDE	04/03/2008	16	LOJAS RENNER S/A	02/01/2024	DATA DE EMISSÃO DIVERGE
17	MINISTERIO DA SAUDE	05/11/2007	17	RHMED CONSULTORES ASSOCIADOS S.A.	01/09/2021	NÃO
18	MINISTERIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME	02/02/2010	18	TIM S.A.	22/08/2025	DATA DE EMISSÃO DIVERGE
19	TIM S.A.	12/04/2022				
20	TIM S.A.	01/08/2024				
21	TIM S.A.	17/11/2023				
22	TIM S.A.	18/02/2013				
23	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	31/10/2022				
24	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	07/07/2020				
25	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	07/07/2020				
26	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	20/03/2013				
27	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	22/01/2010				
28	BRASCO LOGISTICA OFFSHORE LTDA	17/06/2022				

  

	AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
	BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARA
	BANCO DO ESTADO DO RS - BANRISUL
	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP
	LOJAS RENNER S.A.
	TIM S.A.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**MIRELLE FERREIRA INO**  
PREGOEIRO  
A-DCS - CESAN - GOVES  
assinado em 08/05/2026 10:24:08 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 08/05/2026 10:24:08 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por MIRELLE FERREIRA INO (PREGOEIRO - A-DCS - CESAN - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-38FXSS>